



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 12689.000258/96-91
Recurso nº : RP/303-0.263
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.236

IMPORTAÇÃO – FATURA COMERCIAL – APRESENTAÇÃO A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA . Configura-se a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, apresentação da fatura comercial original, antes do conhecimento, pelo sujeito passivo, do Auto de infração lavrado ou do início de qualquer outro procedimento administrativo ou medida de fiscalização, diretamente relacionados com a mesma infração.

Negado provimento ao Recurso Especial da PFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2002

Processo nº : 12689.000258/96-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.236

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO HOLANDA DA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

2

Processo nº : 12689.000258/96-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.236

3

Recurso nº : RP/303-0.263
Sujeito Passivo : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência da penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, por não ter a empresa epigrafada apresentado à Repartição Aduaneira, dentro do prazo legal de 90 dias, contados a partir do registro da DI, conforme compromisso assumido, a Fatura Comercial Original referente às Declarações de Importação 483/96 e 2578/95, utilizando se da faculdade prevista pela IN/SRF-097/94.

Como a impugnação apresentada não foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, o contribuinte interpôs tempestivo recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes onde foi julgado pela Colenda Terceira Câmara, acórdão nº 303-29.148, assim ementado:


"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial fora do prazo fixado em Termo de Responsabilidade, desde que comprovada sua impossibilidade, tendo em vista a exigência da mesma em poder de outro órgão, no caso o Departamento de Marinha Mercante (DMM), incabível aplicação das penalidades do art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro."

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial requerendo a reforma do acórdão não unanime prolatado pela E. Câmara pelas seguintes razões, em síntese:

"Cinge-se o presente recurso à análise da questão fática, que originou a incidência de norma acima mencionada, *verbis*:

"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou o que



3

incidiria se não houvesse isenção ou redução (DL 37/66, art. 106, I, II, IV E V):

(...)

II – de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.”

Com efeito, a falta da apresentação da fatura no prazo legal já havia sido reconhecido no julgamento de fls. 70 – 74, que precedeu ao r. acórdão recorrido, havendo sido o processo baixado em diligência apenas para que se esclarecesse o trâmite de documentos juntados ao processo.

Evidentemente, sem abstrair que a obrigação firmada não foi cumprida, não demonstrou a Recorrida o zelo que, caso existente, poderia até excluir a sua culpabilidade, consoante muito bem aduzido pelo trecho acima mencionado.

Equivocada, portanto, a decisão proferida pela e. câmara *a quo*, uma vez que a infração cometida pela Recorrida foi perfeitamente caracterizada, inexistindo quaisquer elementos que resultassem na exclusão da sua responsabilidade. Deve, portanto, ser mantido o lançamento em tela.”

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos de admissibilidade ditados pelo art. 33, caput e parágrafo segundo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, com guarda de prazo, compareceu aos autos (fls. 97 a 99) pleiteando seja negado provimento ao recurso da

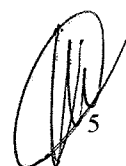


4

Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão da E. Terceira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, em síntese, pelas seguintes razões:

“Tal penalidade, relembre-se, foi aplicada à PETROBRÁS, pelo fato dela ter apresentado a fatura comercial original, referente à DI 02578 fora do prazo de 90 dias nela indicado. No entanto, conforme esclarecido na impugnação e no recurso voluntário, tal intempestividade na apresentação do documento foi motivada não pela contribuinte, mas, sim, pela demora da manifestação do Departamento de Marinha Mercante, órgão cuja deliberação era necessária, no caso, para liberação do AFRMM, em face de se tratar de importação incentivada, de produto oriundo de país componente do Mercosul.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page. The signature is written over a small number '5'.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

No mérito, vale registrar que a Fatura Comercial é documento obrigatório na instrução do despacho aduaneiro de mercadoria, conforme estabelecido no art. 46, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo, art. 2º, Decreto-lei nº 2.472/88, salvo nas exceções que estabelecer o regulamento.

Por outro lado, é fato inconteste nos autos, que o referido documento (Fatura Comercial) foi apresentado após o decurso do prazo estabelecido na mencionada Instrução Normativa SRF nº 97/94, descumprindo o compromisso assumido pela empresa e consignado em termo no campo 14 da DI, restando plenamente caracterizada, destarte, a infração prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, “*inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade*”. punível com a penalidade capitulada no art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à alegação de exclusão de responsabilidade por **denúncia espontânea**, prevista no art. 138 do C.T.N., por haver, afinal, apresentado o documento em data anterior à lavratura do Auto de Infração, é evidente a sua inaplicabilidade no presente caso uma vez que o compromisso já era de pleno conhecimento da administração, assumido na própria Declaração de Importação, carecendo de qualquer sentido, no presente caso, falar-se em “denúncia” de fato já conhecido; ademais, convêm registrar que **o procedimento fiscal já se encontrava em curso pois teve início com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada.** (Art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72).

Por outro lado, as razões oferecidas pelo sujeito passivo como motivação da infração cometida, efetivamente, não excluem sua responsabilidade eis que não



peticionou à Repartição de Origem a prorrogação do prazo para apresentação do documento original, sendo de notar se que, a cópia da fatura (fls. 23) foi juntada aos autos também à destempo, denotando evidente despreocupação com o cumprimento das obrigações fiscais.

Desta forma, tenho por não configurada a Denúncia Espontânea da infração apontada e, pelas razões apresentadas, dou provimento ao Recurso Especial tempestivamente interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a penalidade aplicada.

Sala da Sessões - DF, em 25 de outubro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, como atesta o documento de fls. 94, emitido em 11/09/2000, motivo pelo qual dele conheço.

Não pactuo “data vênia”, do fundamento que norteou a decisão estampada no Acórdão supra, consubstanciada no seu parágrafo final, segundo o qual: “...deve prevalecer a prova fática da constatação, qual seja, houve, mesmo que a destempo, a entrega da Fatura Comercial com desembaraço parcial”.

Com efeito, a infração capitulada no art. 521, III, “a”, do RA/85 não é, apenas, pela não entrega da fatura comercial mas, também, pela sua entrega a destempo.

E foi exatamente o que aconteceu no presente caso, ou seja, apresentação, fora do prazo, da fatura comercial relativa à DI questionada, estando, desde modo, configurada a infração punível com a penalidade cominada.

Também não me parece razoável aceitar-se o argumento da recorrente de que a infração ocorreu por culpa de terceiros e não sua, no caso o Departamento de Marinha Mercante, que havia retido demasiadamente os documentos de importação, para análise da dispensa do AFRMM.

Com a devida vênia, não se comprovou nestes autos que a Fatura Comercial relacionada com a mercadoria objeto do presente litígio tenha ficado, efetivamente, retida pelo citado órgão, juntamente com outros documentos de



importação, para liberação do citado AFRMM. Tudo ficou no campo das alegações da Autuada.

O documento informativo, elaborado pela própria interessada – PETROBRÁS, acostado às fls. 42, não faz prova, de forma alguma, dessa situação. Não se tem notícias de que a Fatura Comercial, em sua via original, seja, efetivamente, uma exigência do então Departamento de Marinha Mercante, da antiga SUNAMAM – MT, para apreciação de pedidos de liberação do pagamento do AFRMM.

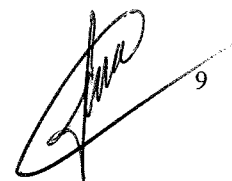
Neste caso, a prova de tal alegação deveria ter sido produzida pela própria interessada – PETROBRÁS, mediante apresentação de documento (certidão, etc) emitido pelo referido órgão, atestando que estava de posse da referida Fatura original, o que não foi feito.

Fossem apenas estas razões defendidas pela Autuada, no entender deste Relator não haveria que prosperar o Acórdão recorrido.

Não obstante, é de se observar que no dia **14/06/96**, pelos documentos de fls. 12/13, a interessada apresentou à repartição fiscal o documento pendente, ou seja, Fatura Comercial em sua via original.

O Auto de Infração de que se trata (fls.01) foi lavrado no dia 03/07/96, com ciência da autuada em **08/07/96** (AR às fls. 33), ambos, portanto, após a apresentação da referida fatura pela interessada.

Não se tem notícias nos autos do início de qualquer outro procedimento fiscal ou medida de fiscalização, diretamente relacionados com a infração de que se trata.



9

Como se sabe, a abrigação descumprida, que caracterizou a infração em epígrafe – apresentação da fatura comercial fora do prazo fixado em termo de responsabilidade – é, na realidade, obrigação de natureza acessória.

Assim, sendo, é meu entendimento que a interessada está amparada pelo benefício da Denúncia Espontânea estabelecida no art. 138 do CTN, uma vez que quando da lavratura do Auto de Infração de que se trata e, inclusive, da sua ciência, já havia apresentado o documento ao órgão fiscal competente.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda oral em exame.

Sala das Sessões – DF, em 25 de outubro de 2002.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES